



REVISTA INTERDISCIPLINAR ENCONTRO DAS CIÊNCIAS
V.2, N.1. 2019

EDUCAÇÃO, DIREITO E CINEMA SOB O FOCO DA CRIMINOLOGIA DA ARTE: UMA PROPOSTA INTERDISCIPLINAR DE ANÁLISE DO FILME “O EXORCISMO DE EMILY ROSE”

EDUCATION, LAW AND CINEMA UNDER THE FOCUS ON THE CRIMINOLOGY OF ART:
AN INTERDISCIPLINARY PROPOSAL FOR ANALYSIS OF THE FILM “THE EXORCISM
OF EMILY ROSE”

Cheyenne de Oliveira Alencar¹ | Miguel Melo Ifadireó² | Isaac de Oliveira Magalhães e Silva³

RESUMO

O presente ensaio se propõe a realizar uma análise crítica do caso Anneliese Michel, mais conhecido como “Caso Klingenberg am Main” que foi divulgado em meados do ano de 1974 na pequena cidade de Klingenberg/ Alemanha e que culminou com a morte da jovem de 23 anos em julho de 1976. A pergunta problema que move o presente artigo está em se refletir se tais práticas, patologicamente evidenciadas por laudo médico, podem servir ou não de objeto e, respectivamente, de provas jurídicas e acatadas em situações de Tribunal do Júri. A relevância do estudo está no questionamento, se e como a prova sobrenatural, vem ou poderia vir a ser tratada pela normatização processual penal brasileira, ou seja, se a prova sobrenatural encontraria fundamento doutrinário, legal ou jurisprudencial para ser tratada utilizada pelos tribunais do júri no Brasil. Em relação a metodologia salienta-se que esta encontra fundamento no tipo de pesquisa de abordagem qualitativa, com o uso do método de estudo de caso e com o procedimento analítico de caráter exploratório, o qual consistiu na coleta de materiais bibliográficos, documentais e revisão de literatura de pesquisadores – tais como, Petra Ney-Hellmuth (2014), Jose Fortea e Lawrence Lablanc (2012), Felicitas Goodman (2006), Uwe Wolff (2006; 1999), Sepp Maderegger (1983), Kaspar Bullinger (1983) entre outros. Os achados do ensaio permitem ressaltar que é possível e necessário promover a interdisciplinaridade entre o Cinema e o Direito, uma vez que o Ensino Jurídico precisa adaptar-se as transformações sociais nas diferentes searas da Educação e a Arte é um dos caminhos que podem agregar valores e fomentar a capacidade crítica e as habilidades subjetivas de cidadãos para interagirem um uma sociedade cada vez mais especializada e globalizada.

PALAVRAS-CHAVE

Educação e Ensino. Direito. Cinema. Provas sobrenaturais. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

This essay proposes to carry out a critical analysis of the Anneliese Michel case, better known as the "Klingenberg am Main Case", which was published in the middle of 1974 in the small town of Klingenberg / Germany, years in July 1976. The problem question that moves the present article is to reflect if such practices, pathologically evidenced by medical report, can serve or not of object and, respectively, of legal proofs and accepted in situations of Júri Court. The relevance of the study lies in the questioning, if and how the supernatural test, comes or could be treated by the Brazilian criminal procedural normalization, ie, if the supernatural evidence would find doctrinal, legal or jurisprudential grounds to be treated used by the jury in Brazil. Regarding the methodology, it is worth noting that this is based on the type of research with a qualitative approach, using the case study method and the exploratory analytical procedure, which consisted of the collection of bibliographical, documentary and review materials such as Petra Ney-Hellmuth (2014), Jose Fortea and Lawrence Lablanc (2012), Felicitas Goodman (2006), Uwe Wolff (2006, 1999), Sepp Maderegger (1983) and Kaspar Bullinger (1983). others. The essay's findings allow us to emphasize that it is possible and necessary to promote interdisciplinarity between Cinema and Law, since Legal Education needs to adapt to social transformations in the

different fields of Education and Art is one of the ways that can add values and to foster the critical capacity and subjective skills of citizens to interact in an increasingly specialized and globalized society.

KEYWORDS

Education and Teaching. Right. Movie. Supernatural evidence. Jury court.

INTRODUÇÃO

O presente ensaio se propõe a realizar uma análise crítica do caso Anneliese Michel, mais conhecido como “Caso Klingenberg am Main” que foi divulgado em meados do ano de 1974 na pequena cidade de Klingenberg/ Alemanha e que culminou com a morte da jovem de 23 anos em julho de 1976. O caso em si angariou grande repercussão mundial, tendo em vista que Anneliese Michel morreu drasticamente, levando sua história de vida a ser motivo de notícia não apenas divulgado pela grande imprensa global, mas por se tornar um filme e, por outro lado, por atrelar o envolvimento pela negligência da Igreja Católica (diocese da cidade) a *causa mortis* da mesma, levando a figuração da Diocese de Aschaffenburg como sujeito passivo do crime. O caso “Caso Klingenberg am Main” repercutiu em toda a Europa, principalmente, por consequência dos ritos de exorcismo que duraram vários dias, e ainda na contemporaneidade, é evidenciado por críticos da prática de exorcismo e de seus resquícios da cultura religiosa medieval. (WOLF, 1999). A pergunta problema que move o presente artigo está em se refletir se tais práticas, patologicamente evidenciadas por laudo médico, podem servir ou não de objeto e, respectivamente, de provas jurídicas e acatadas em situações de Tribunal do Júri.

Em relação a morte em si, os laudos médicos apresentados pela acusação demonstraram, por um lado, que a jovem Anneliese Michel morreu em virtude da desidratação e da desnutrição; e por outro lado, a argumentação proferida pelo departamento jurídico da Diocese de Aschaffenburg e da Igreja que sustentou a tese de que o adoecimento mental de Anneliese Michel, não poderia ser tratado, muito menos curado pela ciência médico-psíquica, mas sim, pelos rituais religiosos de exorcismo realizados por autoridade competente da Igreja-cristã, uma vez que tratava-se de um caso de possessão demoníaca. (WOLLF, 2006). A consequência do problema da morte da jovem foi marcada por distintos argumentos utilizados pela defesa e pela acusação no Tribunal Penal Alemão, posto que neste cenário emergiram vários discursos, os quais buscavam angariar em suas plateias específicas, apoiadores, para as distintas teses, entre estas destacavam-se a) a responsabilidade objetiva e subjetiva dos pais; e b) a culpabilidade da igreja (bispo Joseph Stangl de Würzburg vinculado a Diocese de Aschaffenburg). (GOODMAN, 2006; BECKER, 1995).

Fato este que levou à acusação a pleitear pelo argumento de homicídio culposo do padre o jesuíta Adolf Rodewyk - autor de duas obras sobre teologia demonológica sobre obsessão, expulsão e exorcismo e membro da Conferência Episcopal Alemã – e do pastor Arnold Renz de Schippach/

Elsensfeld. envolvido no exorcismo de Anneliese Michel bem como na negligência dos pais. Por fim, o caso findou na condeção e na aplicação de penas para o representante da diocese, bem como aos pais da jovem Michel. (BULLINGER, 1983). Salienta-se que tanto a relevância quanto a justificativa deste estudo podem ser mensuradas, por um lado, na promoção de um estudo comparado da normatividade jurídica, verificando assim, se em caso análogo, como a justiça brasileira se posicionaria diante de um caso semelhante, o qual é movido por fortes indícios de provas sobrenaturais; e por outro lado, pela fundamental contribuição do Cinema na transformação do Direito, ao conseguir provocar que as normas jurídicas não refutem a dinâmica social e os fenômenos a esta relacionados.

De modo que foi com a provocação da produção cinematográfica que trazia o título “O Exorcismo de Emily Rose”, quando o cinema se propôs a discutir a legalidade e a ilegalidade das provas sobrenaturais que foram apresentadas na conjuntura do conflito processual. Por conseguinte, é mister salientar que a produção cinematográfica também conseguiu promover, em contextos europeus, que o fenômeno sobrenatural pudesse ser utilizado como meio complementar a implementação de demandas jurídicas. Assim, partindo de um viés de natureza científica criminológica, questiona-se aqui, se e como a prova sobrenatural, vem ou poderia vir a ser tratada pela normatização processual penal brasileira, ou seja, se a prova sobrenatural encontraria fundamento doutrinário, legal ou jurisprudencial para ser tratada utilizada pelos tribunais do júri no Brasil. Neste contexto, ressalta-se que o presente trabalho tem como motor, a promoção de uma “nova” demanda, ou seja, seria possível a reflexão penal para além da dogmática penal ao se fazer uso de provas sobrenaturais no Direito Processual Penal brasileiro?

Em relação a metodologia salienta-se que esta encontra fundamento no tipo de pesquisa de abordagem qualitativa, com o uso do método de estudo de caso único e com o procedimento analítico de caráter exploratório, o qual consistiu na coleta de materiais bibliográficos, documentais e revisão de literatura de pesquisadores – tais como, Petra Ney-Hellmuth (2014), Jose Fortea e Lawrence Lablanc (2012), Felicitas Goodman (2006), Uwe Wolff (2006; 1999), Sepp Maderegger (1983), Kaspar Bullinger (1983) entre outros - que debruçaram-se epistemologicamente nas esferas das ciências humanas e teológicas com o fenômeno do exorcismo em estudo, uma vez que estes estudos buscaram interrelacionar e compreender como as “práticas ocultas” e/ ou “sobrenaturais” dos sujeitos envolvidos poderiam e deveriam ser utilizadas como provas usadas no Tribunal do Júri em contendo.

DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES - CINEMA, EDUCAÇÃO E DIREITO

Segundo o crítico de cinema André Bazin “O cinema não é uma abstração, uma essência, mas a soma de tudo que, por intermédio do filme, alcança a qualidade da arte” (2014, p.200). Desta forma,

é possível compreender a analogia que o crítico faz quando se retrata de uma das maiores artes do mundo, conhecida como a sétima arte. Atualmente o cinema tem sido um dos principais objetos de estudos para a compreensão das ciências humanas. (WESTON, 1996). Essa relação entre “Direito e Cinema” não é nova, mas também nem sempre existiu. Quando falamos dessas duas ciências interligadas podemos concretizar o principal objetivo da arte como mecanismo de aprendizagem, a partir dos filmes é possível entender comportamentos, valores, visões, ideologias independentes da época. (BAZAN, 2014). O cinema é uma das principais ferramentas que podem eternizar a história/memória, levando as futuras gerações, fato este que antes parecia impossível. (SOUSA, NASCIMENTO, 2011).

Por conseguinte, observa-se que quando se fala de cinema como um mecanismo para a educação, não se trata de compreender em sentido restrito a educação de forma enrijecida, ou seja, enquanto simples meio transmissor de conhecimentos, mas sim a educação em sentido abstrato, como meio de propagação das distintas e infinitas formas de ensinar e aprender sobre a essência do ser humano em constante formação. Ser-humano em processo de se capacitar e de transformar, também, o direito em suas experiências contemporâneas, seja enquanto ciência dogmática, seja enquanto ciência que se refaz em cotidianos contextos de interdisciplinaridade, refazendo-se com os fatos e fenômenos sociais que diariamente se ressignificam e que fazem com que os seus aprendizes percebam que inexiste uma verdade jurídica plena e absoluta. (PIERUCCI, 2006).

O simples fato de tentar unir o direito ao cinema nos leva a campos ainda mais longos, o como o preconceito de utilizar ferramentas artísticas como ponte para compreensão do Direito é de fato uma luta de guerrilha. O estudo do direito é repleto de conceitos e enunciados que por vezes dificultam a compreensão da leitura apresentada provocando a desmotivação e impossibilitando a compreensibilidade do texto, sendo impossível a utilização da hermenêutica jurídica para melhor compreensão.

Nesse sentido, o cinema pode ser concebido, ao mesmo tempo, como um instrumento pedagógico rico que outorga aos alunos uma visão mais realista do seu campo de trabalho e como recurso na formação de profissionais dotados de habilidade e competência na dedicação de fenômenos de caráter transdimensional. Mais, ainda, o cinema na seara da arte procura recuperar uma sensibilidade amortecida pelo investimento prático em que o cotidiano se fez hábito, restabelecendo a capacidade criativa, uma das qualidades exigidas para o êxito profissional. (SOUSA, NASCIMENTO, 2011, p.105).

Consequentemente o Direito se torna muito mais compreensível quando se utiliza do cinema com a finalidade de acompanhar as emergentes transformações sociais e culturais, dado que através da sétima arte seria possível resgatar sensações adormecidas, bem como aflorar a mentalidade crítica e perspicaz de novos sujeitos que dinamizam o cotidiano jurídico. (OLIVEIRA, 2006).

O TRIBUNAL DO JURI NAS OBRAS CINEMATOGRAFICAS

Atualmente é muito comum o tribunal do júri, seja ele brasileiro ou não, ser fonte de pesquisa para representação no cinema, o direito nunca esteve tão próximo da arte como agora, pois com o avanço da tecnologia, o direito tem sido representado nas plataformas de audiovisual com ainda mais altivez. (ALMEIDA, 2015). Os filmes não apenas servem pedagogicamente para complementar e auxiliar a formação do futuro profissional, mas têm fundamental importância, quando contribuem com a inserção do estudante em um mundo real através da ficção, bem como com a ficção através da realidade, uma vez que “os filmes estão sempre imbricados, misturados a tantas outras formas de expressão e muitas outras formas de diálogo com os expectadores” (MIGLIORIN, 2010, p. 108). Posteriormente, o autor acrescenta que:

O problema do cinema não é o cinema, mas sua operação no real, o que não significa que ele não tenha meios próprios para se livrar de si mesmo. Ou seja, o cinema é trabalho no real, suas imagens são em si alguma coisa, mas elas não se bastam. A escritura cinematográfica, suas técnicas e possibilidades, se configuram, antes, em meios para que o cinema se distancie dele mesmo como técnica para operar no real. (MIGLIORIN, 2010, p. 109).

No Brasil, na tv popular vemos novelas e filmes que nos mostram como seria um julgamento, entretanto ainda existem grandes influências norte-americanas nas produções brasileiras, principalmente, quando se fala em tribunal do júri. O tribunal americano permite que a prova surpresa seja apresentada em assembleia, mas no Brasil, isso não é possível. (MARQUES, 1997). Paula Almeida (2015) idealizou um experimento na faculdade onde leciona - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV/ Direito Rio) - sobre o Tribunal do Júri internacional e representação social deste no cinema. A pesquisadora que possui um estudo aprofundado sobre “Direito e Cinema” com foco no direito internacional, tendo em vista que para a pesquisadora e professora o cinema é uma ferramenta didática com habilidade para inserir o discente e aprendiz do direito em um mundo empírico-teórico e prático imaginável.

Pois, para ela a ciência jurídica pode de fato formar profissionais capazes de praticar o direito em consonância com os padrões do Mercado profissional em prol do capital, todavia sem esquecer de promover a cidadania e a justiça em prol de todos, resultado de experiências de uma interseccionalidade do Direito Comparado. Sobretudo, se levarmos em consideração a importância de usarmos o cinema como mais um mecanismo transformador e capacitador destes futuros profissionais, hábeis para compreenderem as distintas manifestações e ações humanas como resultado da diversidade cultural no qual estão inseridos em nossa sociedade global:

O cinema traz vida e permite compreender uma realidade por vezes distante e se afigura extremamente relevante como material complementar e de insuperável valor para o estudo do direito internacional. Essa é a razão pela qual tenho utilizado o cinema para ensinar e explorar diversos temas relativos ao direito internacional na FGV/ Direito Rio desde 2008. É possível abordar, a partir da exibição de filmes e documentários, temas como o surgimento da ONU; do Tribunal de Nuremberg; do Tribunal *ad-hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda; do Tribunal Penal Internacional; do Tribunal Penal Especial para a Serra Leoa; dos Tribunais de exceção, como as Cortes Militares de Guantánamo e os Tribunais criados durante a ocupação alemã, como aqueles instalados no período de Vichy. (ALMEIDA, 2015, p.63.)

A professora revela ainda sua experiência em sala de aula quando interliga os dois mecanismos como ferramentas de ensino para o curso de direito, principalmente, com foco na empiria provinda das históricas experiências entre os Tribunais Penais Internacionais e o Cinema.

Não restam dúvidas de que a interação entre o direito internacional e o cinema possui indiscutível valor para a compreensão de conflitos internacionais que formam o substrato de nossa disciplina. A importância e utilidade desta ferramenta didática é reconhecida não apenas por professores, mas também por alunos que valorizam e aderem à nova abordagem para um aprendizado humanizado do direito internacional. (ALMEIDA, 2015, p.71.)

Corroborando com esta perspectiva, Ana Maria Sousa e Grasielle Nascimento (2011) asseveram que o “conhecimento humano moderno tem uma característica comum: a especialização”, uma vez que esta exigência é a tendência das sociedades pós-modernas, as quais tendenciam seus sujeitos a buscarem constantemente novos modelos tecnológicos e inovações na promoção e no “desenvolvimento do saber”, muito embora estas transformações metodológicas na educação nem sempre são positivas, podendo as mesmas, contribuir negativamente com o “fracionamento do conhecimento, subdividindo-o em uma multiplicidade de ramos específicos, observáveis em todas as áreas” (IBID., p. 105).

A este respeito Jacques Delors (1996) ressalva que a grande dificuldade em se educar está em se aproximar da essência de suas metas, uma vez que esta é repleta de quatro dimensões que não se refutam, pelo contrário, se complementam e interrelacionam-se umas com as outras de forma interdisciplinar e interdisciplinar, a saber, a educação se move e é movida através dos seguintes pilares, a saber “[...] aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos e aprender a ser.” (apud SOUZA; NASCIMENTO, 2011, p. 109). Por conseguinte, seria na interdisciplinaridade dos saberes que o ensino jurídico transmitiria novos saberes, saberes estes capazes de redimensionar o senso comum e a racionalidade na aprendizagem de seus discentes, impedindo que estes se tornem meros expectadores da educação, mas sim, atores da educação, tendo em vista que não se deve pensar em ensinar a ciência jurídica e a formação profissional de futuros juristas com base apenas na ciência da dogmática jurídica ou no estudo das normas e legislações. Fato se deve compreender que pensar em Ensino jurídico, requer ressignificar os mecanismos transmissores e propagadores do

conhecimento amplo e humanizado. Pois, a visão técnica por si só não é o bastante para ser capaz aplicar o direito em todas as suas dimensões e fenomenos jurídicos. (BRESSAN, MENDES, 2012).

É preciso ter coragem, ousadia e criatividade para se fazer um sujeito jurídico na competitiva sociedade do século XXI. E o cinema, por sua vez, é um mecanismo hábil para promoção de um senso crítico, humanizado e salvaguardador da identidade e memória de seu povo, como assevera Jean-Claude Bernardet ao apontar ser de fundamental importância “[...] a noção de que o cinema e de que a cultura brasileira tem que ser preservada, porque nós, os intelectuais e os criadores de cinema, formamos a consciência nacional, nós somos a nação” (IBID., p. 87, 2014). Sendo assim, é notório a necessidade das produções cinematográficas na seara jurídica, buscando cada vez mais a valorização e a preservação do Direito enquanto ciência, eternando o positivismo e eternizando o direito enquanto arte.

A TRAJETÓRIA DE ANNELIESE MICHEL NO CAMPO DE TENSÃO ENTRE A DOENÇA E DEMONIZAÇÃO

Ernst Alt (1992) ao estudar a história de vida de Anneliese Michel aponta que ela nascera em 21 de setembro de 1952 na cidade de Klingenberg, mudando-se depois para Aschaffenberg, para poder continuar seus estudos. Michel era, conforme Ernst Alt, uma jovem que desde criança apresentava sinais de adoecimento físico e mental, fato este que não a impedia de frequentar a escola como as crianças de sua faixa etária, bem como não deixava de participar das aulas de piano, acordeão e religião. (WOLFF, 1999). Era costumeiro para a adolescente Michel fazer jejum, assistir várias missas diárias, rezar de joelho repetitivos rosários, dormir no chão entre outras ações pedindo penitência e perdão aos pecados cometidos pelos outros. Segundo relatos em seus diários, estudados por Petra Ney-Hellmuth (2014), Annaliese Michel costuma descrever-se como uma pessoa detentora de habilidades e posturas amigáveis, sociáveis, confiáveis, piedosa, porém muito seria e religiosa e, às vezes, introvertida, quando o assunto fosse sua fé e os ritos da Igreja Católica.

Corroborando com esta afirmativa de Ney-Hellmuth (2014), o psicanalista Sepp Maderegger (1983) ao estudar os prontuários médicos do caso, publicita a sua versão enquanto expertisse ao asseverar que a primeira crise de convulsão de Anneliese Michel teria ocorrido em setembro de 1968 e que apenas em agosto do ano seguinte, foi que a jovem Michel teria sido submetida aos exames neurológicos com o uso do rotineiro procedimento do Eletrocefalograma que diagnosticou um “transtorno convulsivo cebrebral, até que em março de 1970 ela foi levada ao sanatório estatal de Allgäu por estar doente, primeiramente, com pneumonia, depois, teria sido detectado tuberculose. Os laudos psiquiátricos e clínicos avaliados por Maderegger apresentaram, também, outros diagnósticos,

além da pneumonia e tuberculose, evidenciavam-se cada vez mais frequentes, convulsões e ataques-epiléticos.

Já, em relação à versão proferida por expertices e estudiosos da teologia, tanto em contemporâneos, quanto em estudos posteriores ao fato do “Caso Klingenberg am Main” – tais como os pastores evangélicos Kaspar Bullinger (1983) e Elisabeth Becker (1995), bem como os padres católicos Ernst Alt (1992) e Jose Fortea e Lawrence Leblanc (2012) – é unânime a aceitação da tese de que as possessões diabólicas iniciaram dentro do Sanatório de Allgäu, com o aparecimento de vozes ouvidas por testemunhos (enfermeiros, funcionários, pascientes etc.) e posteriormente, na residência de Anneliese Michel, a qual não conseguia mais voltar a sua rotina, tendo até que ser transferida de escola. Fator este que levou a solidão, depressão, tristeza e aproximação demoníaca como assevera a declaração de Anna Michel em 2005 ao acentuar que sua filha “Anneliese [...] morreu para salvar almas perdidas, para expiar seus pecados. [...] Anneliese era uma garota gentil, amorosa, doce e obediente. Mas quando ela estava possuída, era algo antinatural, algo que não se pode explicar, algo temeroso, diabólico e obscuro [...]”¹ (apud. FORTEA; LEBLANC, 2012, p. 97). Já para a antropóloga Felicitas Goodman (2006), ao revisar a literatura existente e, respectivamente, ao colher depoimentos e realizar suas observações participantes - in loco com os testemunhos do caso -, assevera que a situação de possessão demoníaca de Anneliese Michel, cada vez mais fortes e frequentes, foi se acentuando a partir entre os meses de junho e agosto de 1973, quando a mesma em momentos de controle mental, afirmava que os demônios estavam destruindo-a e que precisava de ajuda, pois, sozinha não tinha como enfrenta-los, tampouco vencê-los.

Neste diapasão de tensão teológico e psiquíquico, entre a ciência médica e a teologia, o adoecimento mental, corporal e espiritual de Anneliese Michel só se agravava. (WOLFF, 2006). A este respeito o padre jesuíta Ernst Alt fez a seguinte declaração pública durante o inquérito e defesa no tribunal do júri alemão ao afirmar que:

Como seu diretor espiritual desta congregação desde 1973 [...] não posso permitir que a terrível possessão de Anneliese Michel e sua aceitação inconsciente como expiação para o pecado seja contestado e endossado pela psiquiatria [...], pois, tanto eu, como os senhores Padres Adolf Renz, Adolf Rodewyk e o Santo Bispo Josef Stang Renz estabelecemos que este caso não seja tratado como um “acidente teológico”. Anneliese Michel estava possuída é fato e todos os padres que participaram do processo testemunham a minha verdade, os quais assinam a presente declaração: Ferdinand Habiger, Karl Roth, Eduard Herrmann, e o especialista em casos de exorcismo. (DECLARAÇÃO DE ALT, apud. ALT, 1992, p. 91)²

Posteriormente, Ernst Alt aponta que em uma das seções de exorcismos realizadas pelo especialista da Igreja Católica, Adolf Renz, ele teria presenciado juntamente com outros clericos – e

¹ Tradução dos autores.

² Tradução dos autores.

até mesmos pastores evangélicos – que era comum que o Padre Adolf Renz fizesse uso de um à três copos de água benta, que marcavam a terra, a testa, a cama, o crucifixo e as velas e punham na boca de Annelise. Por conseguinte, e em um destes cenários, ao beber a água um demônio a teria possuído imediatamente e gritou em alto e bom som “eu posso falar e compreender qualquer idioma, seja vivo ou morto [...] eu falo a sua língua, falarei com você em alhão [...]. Posso falar a língua que desejar”³ (IBIDEM, p. 94). Em seguida, o demônio disse que já teria sido em outras vidas “Judas, Nero e até mesmo Adolf Hitler”⁴ (ALT, 1992, p. 96).

ANÁLISE COMPARADA DAS PROVAS NO TRIBUNAL DO JURÍ SOB O FOCO DO “CASO KLINGENBERG AM MAIN”

O contexto histórico acerca do tribunal do júri acompanha a construção da sociedade e, assim como esta, adaptou-se aos fatos sociais para atender a justiça do homem que relatam com propriedade sobre o surgimento do Tribunal do Júri, contudo não se trata de um registro recente, pois a história requer o resgate de memórias e relatos de séculos atrás. Não obstante, os livros falam resumidamente sobre o surgimento desses tribunais e suas principais influências, com isso percebe-se ainda a escassez de registros e estudos que deveriam possibilitar ao meio acadêmico uma melhor análise e aprofundamento da importância da implantação deste mecanismo no Brasil, bem como a influência da sociedade como peça principal no júri.

A origem do júri se perde na noite dos tempos. Mas é na Grécia antiga, desde o século IV A.C., que encontramos os primeiros vestígios de sua existência. O Tribunal dos Heliastas, que se reunia em praça pública e era composto por cidadãos, traduzia o princípio da justiça popular e serviu de inspiração para o Tribunal do Júri inglês, introduzido na *Common Law* a partir de 1066, pelo Rei Guilherme, o conquistador normando. (BANDEIRA, 2008, p.21).

Durante a República, segundo Guilherme Nucci (1999), havia a instituição do júri, conhecida por *quaestiones*, essa instituição possuía um caráter temporário, entretanto, depois se tornava definitivo. Tal instituição era composta por um pretor, que tomava o nome de *quaestor*, e dos jurados, *judices juratis*. Ambos escolhidos pelos senadores, cavaleiros e tribunos do tesouro. Foi vigorada a Lei Pompéia que previa a exigência de que os jurados possuíssem boas condições de renda, aptidão legal e que todos tivessem idade superior a trinta anos. O Tribunal funcionava publicamente no Fórum, onde, no dia do julgamento, os jurados eram sorteados, sendo facultado ao acusador e ao acusado o direito de recusá-los sem qualquer motivação, até esgotar-se a lista:

³ Tradução dos autores.

⁴ Tradução dos autores.

O Tribunal era conduzido por um pretor – juiz -, e o Conselho de Cidadãos detinha a competência para julgar e estabelecer a pena para os crimes de sua competência. Nesse sistema, caso não houvesse quórum para a formação do Conselho, procedia-se a um outro sorteio. O império acabou, aos poucos, com a figura do júri em Roma. Vê-se, entretanto, que foi na Inglaterra, com o advento da Magna Carta, em 1215, que nasceu, verdadeiramente, a instituição do júri. nos moldes conhecidos pelos países ocidentais, na feição atualmente conhecida no Brasil. (BANDEIRA, 2004, p.20).

É na Inglaterra, onde surge a ideia do júri com doze jurados, apesar que para Lenio Streck, (2001) o júri ainda se caracteriza como uma figura central e é submetido ao julgamento criminal aqueles sujeitos que praticarem crime de conduta grave e dolosa obedecendo as previsões legais do Código Penal. Como os crimes de homicídio, estupro, entre outros. (STRECK, 2001). Sobretudo, o juiz é o responsável por este crime bem como é o único que possui competência para decidir se determinadas condutas podem ser submetidas ao júri popular. (MARREY, 2000). O combate ao crime é de grande repercussão, sendo por vezes este conhecimento público vindo a ser prejudicial para o desenrolar do caso, tornando o acusado por vezes pressionado pela sociedade. (MARQUES, 1997). Não obstante, sabe-se que os crimes que são julgados desta forma são de cunho social. Entretanto, para Lenio Streck (2001) torna-se fundamental compreender que o Tribunal do Júri Norte-americano não tem a mesma força que o tribunal popular auferiu na constituição brasileira. (CARLOTTO at. all., 2005). Pois, o réu tem possibilidade de refutar esse direito, enquanto, no Brasil, a regra constitucional é irrenunciável.

O Tribunal do júri foi instituído no Brasil pela Lei de 18 de julho de 1822, com competência para julgar exclusivamente crimes de imprensa. A sua composição inicial era de vinte e quatro jurados escolhidos “dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”. O réu poderia recusar até dezesseis jurados e só poderia recorrer à clemência do príncipe regente. Posteriormente, a Constituição do Brasil imperial previu o Tribunal do Júri como órgão do Poder Judiciário com competência para se pronunciar sobre os fatos. Todavia, a Lei de 20 de setembro de 1830 deu contornos mais precisos, instituindo o júri de acusação e o júri de julgamento, nos moldes do petit juri e grand jury do sistema inglês. O júri de acusação era composto por vinte e três membros e incumbido de apreciar a formação de culpa. (STRECK, 2001, p. 88).

Com o Decreto Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938, admitiu explicitamente a existência do Júri a ordem jurídica, sendo sua competência julgar os crimes hediondos. O Júri, entretanto, não era soberano em suas decisões, pois o Tribunal de Apelação poderia modificar a decisão dos jurados, aplicando a pena justa e decidindo diferentemente dos jurados, podendo, inclusive, absolver o réu. (BANDEIRA, 2004). Conseqüentemente, foi a partir do ano de 1934 que o Tribunal do Júri passa a fazer parte do Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais. Muito embora, no ano de 1937 aconteceu a perda da soberania do Júri, o qual vai recuperá-la apenas nove anos depois com o advento da nova Constituição brasileira de 1946, uma vez que esta retoma o tópico acerca dos Direitos e Garantias Individuais, com ênfase na competência desta que passa a ser voltada apenas para os

crimes dolosos contra a vida. Corrobrando com esta perspectiva Marcos Bandeira (2004) acrescenta que este dispositivo foi mantido pela Constituinte de 67, e pela emenda de 69. Fatos históricos constitucionais estes que ensejaram a necessidade de se promover, diante de sua relevância social, uma discussão com a sociedade. (BARBOSA, 1950).

Todavia, foi apenas com a constituinte de 1988 que o Tribunal do Júri recuperou o seu *status* originário, recuperando assim, a importância jurídica de garantia aos direitos coletivos e individuais, recuperando inclusive, sua soberania. (BANDEIRA, 2004; MARQUES, 1997). O Tribunal do Júri constitucionalmente previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, na Carta Magna é inserido como um direito fundamental da pessoa humana, tornando-se *Clausula Pétre*a.

Art.60º, §4º, CF/88: §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - A forma federativa de Estado;

II - O voto direto, secreto, universal e periódico;

III - A separação dos Poderes; IV- Os direitos e garantias individuais. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, s/p).

O artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal vem ratificar a competência do Tribunal para que seja realizado o julgamento de crimes dolosos contra a vida que estão previstos nos artigos 121 a 126 do código penal, quais sejam:

Art. 121. - Matar alguém: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Art. 122. -Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Art. 123. - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Art. 124. - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 125. - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos. Art. 126. - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de 1

(um) a 4 (quatro) anos. (CÓDIGO PENAL, 1940, s/p).

Estes crimes, em regra deverão ter um julgamento colegiado. Existem exceções, por exemplo, quando se trata de um crime doloso contra a vida cometido por Deputado Federal, este, possui prerrogativa de fórum, devendo sua idoneidade ser julgada no Supremo Tribunal Federal de acordo com a Constituição Federal do Brasil. Desta forma, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios- TJDFTT explica com precisão sobre o procedimento adotado pelo Júri no Brasil, qual tal possui duas fases:

1ª fase - “judicium accusationis” ou juízo de acusação consiste em produção de provas para apurar a tipicidade da existência do crime doloso ocorrido contra a vida de outrem. Esta fase se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa e termina com a sentença de pronuncia.

2ª fase - “judicium causae” ou juízo da causa é o julgamento, realizado através do Júri, da acusação admitida na fase anterior. Começa com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular. (TJDFT, s/a, s/p.)

No julgamento serão assegurados os direitos previstos da CF/88, dentre eles: O sigilo da votação, a competência exclusiva para os crimes dolosos contra a vida, entre outros. Quando se fala em tribunal do júri sua maior crítica é sobre a formação do colegiado, o grupo de pessoas que compõem o júri popular, sabe-se que no Brasil bem como em outros países o júri é constituído por cidadãos, pessoas de bem que possuam as prerrogativas presente a lei para poder exercer determinada posição no tribunal, não sendo necessário o conhecimento técnico jurídico dessas pessoas. Este é o ponto principal discutido por tantos doutrinadores e juristas, achar-se á que é legalmente correto dar o poder de julgamento ao povo? Para pessoas que não possuem o conhecimento necessário sobre as normas e tão pouco compreendem a gravidade de uma infração penal? Para Lenio Streck (2004), nesse caso cabe uma indagação:

O juiz singular, no julgamento de processos que não são da competência do júri, consegue ser neutro, abstraindo-se de sua ideologia de classe, sua formação acadêmica e de suas derivações axiológicas? O autor ainda retrata nas palavras do jurista Walter Coelho, que "o júri pouco está ligando para as altas questões jurídico-doutrinárias, mas comove-se, facilmente, com a retórica fácil e a oratória retumbante e vazia". (STRECK,2004, p. 91).

O jurista *Op-Cit* (2004) ao postular acerca da produção e da construção da verdade nas oratórias do Tribunal do Jurí assevera que esta busca fundamento argumentado na essência da própria hermenêutica jurídica da processualística penal, uma vez que os argumentos postos em cenário buscam relatar com precisão a verdade ontológica em seu sentido clássico, portanto cabe retratar que a verdade seria “A decorrência da captação de uma essência das coisas” sendo possível o juiz aprender e conhecer através da razão essa tal verdade e só depois seria possível que ela (a verdade) fosse possível de comunicação utilizando do uso da linguagem através da sentença proferida. Quando se fala em meios de provas no tribunal do júri é necessário que se compreenda que não é responsabilidade dos jurados saberem interpretar com propriedade as provas apresentadas na assembleia, cabendo a apresentação de provas diversas obedecendo a licitude da lei, haja vista, que tais jurados não possuem conhecimento técnico sobre leis e doutrinas. (STRECK, 2001). Desta forma, é necessário que se faça uma análise crítica do que fora apresentado para que o acusado tenha sua conduta julgada ou absolvida conforme os meios de provas apresentados (MARQUES, 1997), muito embora, segundo Daniele Carlotto et. al. (2005) a situação de conhecimento leigo dos jurados ainda enseja grandes debates no direito comparado. A este respeito Lenio Streck aponta que:

As provas não falam por si, ao contrário do que se propala, é preciso que se dê a elas, ao menos, o viço do verbo, e a este, vida". Ara mis Nassif identifica duas contingências de que

se valem os debatedores em plenário, as quais, mesmo separáveis, no mais das vezes são apresentadas juntas: a) O discurso, como manifestação oral persuasiva, utilização da retórica, da "conversa amiga, macia", da contundência ordinária, do apelo emocional, etc.; b) À interpretação cênica, mímica, teatral, irreverente, gesticular. Para ele, os réus no Júri são uma minoria sem representatividade moral ou ética eficaz para informar seus pares. É de se lhes permitir comunicarem suas histórias e que têm seu próprio sentido. E, para convencer, por meio de seu defensor, têm que se valer do mesmo universo de linguagem metafórica, imagem de que se valiam os antigos helênicos, com a necessária adaptação à realidade contemporânea e situação nada heroica dos homicidas. (STRECK, 2004, p.115, online)

O presidente do Tribunal do Júri é quem possui competência para realizar o alistamento dos jurados anualmente, o número de jurados é sorteado de acordo com as comarcas representativas. Poderá ser sorteado qualquer pessoa que faça parte de associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidade, sindicatos, repartições públicas e a indicação de pessoas que são reunidas com aptidão para exercer a função de jurado. (LEI. 11.689/2008). Entretanto, nas comarcas onde for necessário poderá ser aumentado o número de jurados. A lista de jurados será sempre publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em aditais afixados à porta do tribunal do Júri. (art. 426. Da lei, 11.696/2008) É de suma importância a publicação desta lista para que os jurados tomem conhecimento sobre suas obrigações perante o júri. Os juristas sorteados são convocados pelo correio ou qualquer outro meio hábil para comparecerem no dia e hora marcado, caso o jurado falta por motivo irrelevante responderá penalmente na medida da lei, podendo acarretar multa no valor de 1 a 10 salários mínimos.

Após os jurados serem intimados, no dia e hora marcado, antes de começar o júri, é feito o sorteio dos jurados que compareceram. Entre eles serão sorteados sete alistados que constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento do referido caso. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e 25 (vinte e cinco) jurados que farão parte do sorteio entre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (Art.447 CPP) Serão impedidos de servir no mesmo conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastro, madrasta ou enteado, pessoa que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar, bem como previsão em lei. Logo após o sorteio dos jurados, é iniciado o "ritual" do tribunal do Júri, onde são apresentadas as provas colhidas para o esclarecimento da conduta do réu.

Quando falamos em provas sabe-se claramente que estamos nos referindo a todo e qualquer meio lícito de vestígios que comprove a inocência ou a culpabilidade do réu. Em processo judicial é assegurado a ampla defesa do acusado, que quer dizer que toda e qualquer pessoa que esteja submetida a um processo judicial possui o direito de se defender perante as acusações para consigo. Caso não tenha nenhuma prova para comprovar a culpabilidade do acusado, pelo princípio *in dubio* para o réu é necessário que o juiz em sua posição majoritária decrete a inocência do acusado por falta de provas. O princípio fundamental que decorre da modalidade de provas é o da Liberdade ou da

Livre Admissibilidade de Prova, sendo assim qualquer fato jurídico inclusive a declaração da vontade do acusado é possível provar-se por qualquer meio. Entretanto não é proibido que a lei em seu caráter excepcional exija determinada espécie de prova, se assim o fizer haverá prova especial do fato.

Antes de se adotar o princípio da liberdade de prova, vigava nos antigos ordenamentos jurídicos a chamada prova legal. Quando a lei indicava os meios de provas, e então, o fato era considerado como não provado, caso fosse produzida a prova de forma diversa do que a lei determinasse). Abolido o sistema da prova legal, em vigor o da liberdade, isso não significa que o juiz possa buscar elementos de convicção de forma livre, (salvo nos casos de prova especial), de fornecê-la por qualquer meio, circunscrevendo, contudo, o juiz seu julgamento à apreciação dos fatos demonstrados no processo. Desta forma, em razão da natureza do fato, à condição do ato, a lei erige várias modalidades de provas, tais como a documental, a pericial, a testemunhal, a indiciária, etc... (LEITE, HEUSLER, 2012, p.22.)

Segundo Gisele Leite e Denise Heusler (2012), o direito à prova esta interligado com o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela CF/88 (Art. 5º, LIV e LV da CF/1988) A doutrina contemporânea tem trazido grande ênfase a defesa constitucional. Sabe-se que atualmente não existe uma lista classificando o que seria prova ou não, o que podemos encontrar é conceitos dessas classificações. Não obstante, o júri brasileiro aceita todo tipo de prova lícita, seja ela, Perícia (arts. 158 a 184 do CPP), Interrogatório (arts. 185 a 196 do CPP), Confissão (arts. 197 a 200 do CPP), Declarações do ofendido (art. 201 do CPP), Testemunhas (arts. 202 a 225 do CPP), Reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226 a 228), Acareação (arts. 229 e 230 do CPP), Documentos (arts. 231 a 238 do CPP) entre outros. Corroborando com esta perspectiva, apresentada por Leite e Heusler (2012), Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2011) acrescentam que não se pode perder de vista a importância que os meios de provas têm para o cenário e a plateia, uma vez que a ilicitude da aquisição de provas pode atrapalhar todo o processo penal:

A proibição de utilização das provas ilícitas também deve ser afastada quando esta prova for obtida por outro meio lícito qualquer ou, quando as provas sejam absolutamente independentes daquela considerada ilícita. (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 104).

Fato este que nos leva a reflexão de que se a prova que for ilícita ou mesmo que lícita tiver sido obtida por meios ilícitos será impedida de se juntar ao processo por tratar-se de prova ilícita, conforme, a prova lícita que tiver ligação com outra prova que seja de cunho ilícito está também será excluída dos autos do processo como é possível perceber no filme em análise, uma vez que na obra cinematográfica o Exorcismo de Emily Rose, pela acusação (Ministério Público), foram apresentadas as seguintes provas: Testemunhas, tais quais eram médicos e pessoas próximas de Emily Rose que falavam com propriedade sobre como Rose era uma adolescente amável, sonhadora e religiosa.

Em uma de suas testemunhas um médico neurologista que explicava que Rose na verdade estava doente, que foram feitos exames nela e constatado que a jovem tinha epilepsia, devido a seu quadro ameaçado de saúde mental o médico prescreveu uma droga chamada tramadol. A defesa apresentou as seguintes provas: Testemunhas, dentre eles uma doutora pesquisadora em eventos sobrenaturais, sua pesquisa tinha um teor científico sobre possessão, foram ouvidos os depoimentos dos réus (Padre e os pais de Emily Rose) e uma fita de áudio gravada em uma das sessões de exorcismo de Rose. Ainda em depoimento, a doutora pesquisadora explica que os sintomas que Emily vinha sentindo como ver objetos se movimentarem e sentir uma presença sobrenatural em cima dela definitivamente não era sintomas de epilepsia, na verdade Rose era médium sensitiva. Afirma a doutora em seu depoimento. Nos capítulos que sucedem através de pesquisa e da breve análise do caso verídico será possível através do filme compreender como as provas foram apresentadas e recebidas pelo tribunal do júri. Quanto a verdadeira causa da morte de Rose, cabe a você leitor decidir o que de fato aconteceu.

A PROVA SOBRENATURAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Mikhail Aleksandrovitch Bakunin, sociólogo russo, em sua obra *Deus e o Estado* (2011) retrata com precisão sua preocupação entre a opressão estatal e a opressão religiosa. Acreditava que a sociedade deveria avançar conforme sua economia, não diferente do pensamento do filósofo Karl Marx, Bakunin acreditava que a melhor forma da economia crescer e da sociedade evoluir seria acabar com o direito de herança, sendo assim seria possível o combate ao estado e a possibilitar a socialização seria concretizada. Bakunin afirmava que a humanidade deveria seguir as leis naturais, tendo em vista que as leis naturais seriam aquelas que regem a natureza e as leis advindas destas, as quais são fundamentais para o aprimoramento do homem e o contexto no qual ele está inserido. Ademais, o sociólogo defendia em sua abordagem essencialista o estado natural das coisas e a universalidade das leis, as quais são absolutas e estendíveis para todas as criaturas, governos e sociedades. Por conseguinte, Mikhail Bakunin pleiteava a certeza de que, o universo, assim como o homem e demais criaturas eram reflexos da extensão da obra de Deus, diga-se:

[...] A ideia de Deus implica a abdicação da razão e da justiça humanas; ela é a negação mais decisiva da liberdade humana e resulta necessariamente na escravidão dos homens, tanto na teoria quanto na prática. (BAKUNIN, 2011, p. 37).

Importante destacar que o autor enxergava que a sociedade precisava de alguém ou algo que justificasse os acontecimentos não naturais, sendo assim, a sociedade prendia-se a algo além do real. Elevando seus pensamentos ao “absoluto” Deus. A este respeito, torna-se prudente frisar que vivemos

em um estado democrático de direito e que a laicidade do país continua prevalecendo desde então. Ao tratarmos o estado como um estado laico, quer dizer que ele (Estado) é importante não apenas para aqueles que não possuem religião, como os ateus, mas sobretudo aqueles a quem possui um direcionamento religioso convicto. Corroborando com esta análise, Antônio Flávio Pierucci (2006) entende que a diversidade religiosa hodierna no Brasil é significada por distintas ritualísticas, tradições, matrizes culturais, dogmas, crenças e práticas:

A laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença. (SARMENTO, 2007, p. 13).

Por muito tempo a ciência e a religião não tiveram uma relação pacífica. Assim, lembra Roseli Fischmann (2008) ao estudar os casos de heresia, os quais foram cometidos por cientistas defensores das doxias e de provas que se opusessem aos dogmas da Igreja Católica Romana, uma vez que esta partia da imposição de verdades, tais como a dominação em torno do conhecimento científico. Pois, para seus críticos o universo científico deveria estar voltado objetivamente para a pesquisa com fulcro na promoção de uma visão crítica e racional, já a religião, por outro lado, deveria se ater aos estudos que percorressem os caminhos da fé. A grande crítica do autor está em utilizar a ciência como prova, pois esta é possível, sendo a ciência capaz de analisar uma prova concreta para determinado caso, podendo ela ser utilizada como argumento em qualquer esfera jurídica. Já a religião apesar de não possuir este caráter objetivo, ainda se pode comprovar sua existência através da sua crença.

Sabe-se que a religião predominante no Brasil é a católica apostólica romana, muito embora, segundo Daniel Sarmiento (2007), não existe uma cultura que imponha a separação entre os espaços religiosos e os espaços jurídicos. Entretanto é comum a presença de objetos religiosos dentro e fora dos tribunais brasileiros, bem como dentro das salas do tribunal do Júri. Como o crucifixo e o juramento feito diante da bíblia sagrada, sendo este ato em tese, impróprio, já que o país é laico e o júri não pode comportar esses tipos de objetos sagrados por correr o risco de responder a pena de ofensa ao princípio da laicidade do estado. (SARMENTO, 2007)⁵. Importante destacar que, uma vez que a democracia adotou o princípio da laicidade estatal, este princípio possui duas vertentes, por um lado, uma que protege as religiões de qualquer intervenção estatal que violem seus valores; e por outro lado, a laicidade que protege o Estado de determinadas influências religiosas. (IBID., 2007). É importante lembrar que o fato de a laicidade do estado ser um princípio constitucional regrado pela

⁵ Desde a edição do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, o Brasil é um Estado laico.1 Na ordem constitucional vigente, o princípio da laicidade foi expressamente consagrado pelo art. 19, inciso I, do Texto Magno, segundo o qual é vedado a todas as entidades da federação “estabelecer cultos religiosos ou subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.(SARMENTO, 2007, p. 2).

nossa carta magna, não significa que o estado deva ser ateu, pois o simples fato da pregação a não existência de Deus é também uma crença religiosa que não pode ser abordada pelo estado independente de sua cosmovisão. Ao contrário, a verdadeira finalidade do princípio é manter o estado neutro em relação a diversidade religiosa presente no Brasil⁶.

Segundo Otávio da Costa (2017), possessões demoníacas são crenças e não passa de lendas folclóricas criadas pelos povos antigos como justificativa do mal presságio ou das crises que a sociedade é obrigada a enfrentar. O caso de possessão que ocorreu em Loudun mostra claramente que não é de hoje que se usam a possessão demoníaca como manipulação política. A possessão também é símbolo de crença religiosa sendo está episódios criados pela população como entretenimento deles ou até mesmo uma forma de usar as histórias de terror para impor determinada educação aos mais novos, como a história do bicho papão contada para crianças antes de dormir. Já os médicos acreditam que a possessão é uma doença mental desenvolvida pela pessoa, tendo estas diversas reações física e mental, como comportamentos estranhos e manias nunca desenvolvidas anteriormente pela pessoa. Segundo Cordioli (APUD. COSTA, 2017) o TDI pode ser avaliado da seguinte forma:

Ruptura da identidade caracterizada pela presença de dois ou mais estados de personalidade distintos, descrita em algumas culturas como uma experiência de possessão. A ruptura na identidade envolve descontinuidade acentuada no senso de si mesmo e de domínio das próprias ações, acompanhada por alterações relacionadas no afeto, no comportamento, na consciência, na memória, na percepção, na cognição e/ou no funcionamento sensório-motor. Esses sinais e sintomas podem ser observados por outros ou relatados pelo indivíduo. A característica definidora do transtorno dissociativo de identidade é a presença de dois ou mais estados de personalidade distintos ou uma experiência de possessão ligado as crenças dos pacientes. (CORDIOLI, 2014, APUD. COSTA, 2017, p.333).

Como podemos perceber a possessão demoníaca é associada a uma crença desenvolvida pelo paciente em relação a suas vivencias ou associação criadas pela mente do que seria de fato algo demoníaco. É comum ouvir falar sobre essas práticas de possessão ou exorcismo vinda de religiões de matriz africana, como o candomblé, a umbanda, curandeirismo entre outras. É importante destacar que essas religiões africanas são as que mais sofrem preconceito vinda desta cultura obsessora de rituais, mesmo não sendo esta a finalidade da pesquisa. Atualmente existem alguns casos que tiveram repercussão mundial entre eles estão o caso de Annelise Michel, Robbie Mannheim e outros. Um autor Brasileiro chamado José de Souza Martins escreve uma obra intitulada “A aparição do Fantasma da Fábrica” o fato se dar no ano de 1956 na cidade de São Paulo no Subúrbio. O autor depois de concluir a faculdade de sociologia e tornar-se professor universitário decidiu registrar em obra uma de suas experiencias sobrenaturais no tempo de adolescência. (COSTA, 2017).

⁶ A título de esclarecimento, na Alemanha se discutia o uso presente de crucifixo nas escolas públicas e no Tribunal do Júri. A discussão propôs uma serie de análise e posicionamentos que levavam o questionamento do júri a duvidar se um crucifixo seria ou não um símbolo religioso.

Já em Allan Kardec (1966) vamos encontrar veementemente a argumentação da defesa da real existência de espíritos. Essa crença não é recente e traz consigo um grande histórico de experiências vividas pelo médium espírita. No seu livro “Obras Póstumas” uma obra conceituada e utilizada como principal ferramenta na iniciação ao espiritismo nos apresenta a existência de um mundo sobrenatural onde as leis naturais não são capazes de explicar tais fenômenos:

O espiritismo, firmado no conhecimento de leis ainda não compreendidas, não vem destruir os fatos religiosos, mas torna-los mais aceitáveis dando-lhes explicação racional. O que ele vem destruir são as falsas deduções tiradas daquelas leis, por erro ou ignorância. (KARDEC, 1966, p.34).

Os espíritos não possuem matéria, têm o que chamamos de corpo fluídico conhecido como perispírito, segundo o estudioso a encarnação do espírito é um dos mais importantes momentos em que nossa alma enfrenta, é nesse momento que o espírito conserva seu pensamento e lembranças. O perispírito é aquele que intermedia a relação entre o espírito e o corpo como se fosse uma ferramenta transmissora. Onde ele recebe as sensações e repassa para o espírito que é sensível e inteligente diferente do anterior. O perispírito é um dos principais elementos que constitui o homem ele engloba o corpo matéria de forma fluídica. É daí que nasce a possibilidade de que duas pessoas que estão distantes podem se comunicar através do espírito. Transmitindo inconscientemente suas informações por forma de intuição:

Os espíritos, agindo sobre a matéria, podem manifestar-se de muitos modos diferentes: Por efeitos físicos, como a deslocação de objetos e rumores. Por transmissão de pensamento, pela vista, ouvido, tato, escrita, desenho, música, etc.; em uma palavra, por todos os meios pelos quais podem entrar em relações com os homens. (KARDEC, 1966, p.36).

A manifestação dos espíritos pode acontecer de forma espontânea ou provocada a partir de rituais com finalidades específicas. É comum que essas manifestações aconteçam por vezes em pessoa alheias ao espiritismo. A vulgarização destes fenômenos tem transformado a prática espírita ainda mais complicada diante destas pessoas alheias que duvidam de sua existência. Allan Kardec nos traz com precisão em sua obra como as manifestações espíritas se apresentam, seja elas de forma visuais, transfiguração, invisibilidade, até a aparição de pessoas que ainda se encontram vivas. A aparição do espírito está inteiramente ligada ao perispírito, a visibilidade dele não depende de fatores externos, mas sim do seu próprio, se o espírito quer ou não ser visto. Apesar das manifestações visuais acontecerem durante o sono, é importante não confundir esse tipo de mediunidade com os médiuns videntes, pois enquanto um consegue enxergar e até se comunicar durante o sono, o médium que é vidente consegue enxergar o espírito em sua total consciência estando ele (o médium) acordado. Os

médiuns são aquelas pessoas que são sensíveis as influências dos espíritos, quem quer que sinta esta influência sobre si pode considerar-se médium.

Assim, tomando como exemplo o fenômeno real vicenciado pela jovem Anneliese Michel, bem como a produção cinematográfica que leva a rúbrica de Emily Rose, entende-se que o desenvolvimento da faculdade mediúnica - conforme já explicitado - depende do perispírito, o qual engloba o corpo e transmite sensações para o espírito. Desta forma, a partir das explicações cardecistas, é possível compreender através da produção cinematografia que se Emily Rose estava de fato possuída, sua mediunidade seria de alto grau já que a mesma era incrivelmente sensitiva a esses fenômenos.

A ACEITAÇÃO DO EXORCISMO COMO PROVA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO À LUZ DA EXPERIÊNCIA ALEMÃ

O processo penal tem o objetivo de buscar a justiça por meio de seu ordenamento aplicando-as aqueles que estão sendo julgados pelos seus atos, o que irá mostrar a realidade diante dos fatos em busca de maiores esclarecimentos é sem dúvidas as provas coletadas durante o fato. Na seara processual prova significa uma ferramenta utilizada para esclarecer determinado fato com a finalidade de convencer o júri sobre sua licitude. São as provas que determinam o futuro do acusado, é através delas que o júri bem como o juiz togado vai poder observar se as provas – diretas e indiretas - possuem ou não conexão com um caso real em mãos, como salienta Fernando Capez (2017) ao referendar que:

Quanto à forma ou aparência, a prova é: a) Testemunhal: Resultante do depoimento prestado por sujeito estranho ao processo sobre fatos de seu conhecimento pertinentes ao litígio; b) Documental: Produzida por meio de documentos; c) Material: Obtida por meio químico, físico ou biológico (Ex: Exames, vistorias, corpo de delito etc.) (CAPEZ, 2014, p. 213).

Corroborando com esta perspectiva doutrinária é salutar acentuar que qualquer tipo de prova, desde que ela seja apresentada de forma lícita seguindo as previsões da lei. Art. 5º, LVI, CF- são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; o Art. 40 do CPP nos lembra que as provas serão apresentadas em uma única audiência, não sendo possível uma prova surpresa (aquelas que somos acostumados a ver nos juris americanos em que a defesa aparece surpreendentemente com uma prova que não estava nos autos). Neste contexto destaca Sérgio Demoro Hamilton (2007), em sua pesquisa sobre a invocação ao sobrenatural como prova retrata que a psicografia pode ser considerada como uma prova lícita, tendo está podendo ser comparada a um documento juridicamente legal com previsão no ordenamento jurídico. Ao mesmo tempo que Hamilton afirma isto ele nos apresenta uma indagação: Será mesmo um meio de prova? Pois, para o autor:

As experiências mediúnicas e o uso da psicografia merecem distinção, pois a última encontra-se consubstanciada em um documento, meio de prova lícito, admitido, expressamente, no Código de Processo Penal (arts. 231 a 238). De qualquer maneira, tanto a prova mediúnica como a resultante da psicografia são incabíveis, pois ambas não podem ser nem confirmadas nem afirmadas, gerando perplexidade para o juiz e para as partes e impedindo um juízo crítico adequado para o deslinde da causa. (HAMILTON, 2007, p. 73).

Normalmente esse tipo de prova é raro, mas não inexistente, entretanto quando ele é apresentado é buscando mais uma finalidade sensacionalista do que propriamente técnica jurídica. Não há dúvidas de que quando o processo possui provas desta natureza existe uma grande repercussão midiática sobre o caso. É importante sabermos definir primeiramente o que seria psicografia, para Allan Kardec Os médiuns psicográficos são aqueles que escrevem sobre influência de espíritos. Que não deixa de forma alguma de ser uma espécie de possessão discutida no decorrer deste trabalho. No artigo 232 do código de processo penal é considerado prova documental qualquer documento escrito que seja lícito e utilizável no júri. Quanto a prova psicografada, existe a possibilidade de se falar na realização do exame grafotécnico, previsto no art. 174, incisos 11 e 111 do CPP. (HAMILTON, 2007).

Mas quando falamos de uma sessão de exorcismo que decorreu do falecimento de uma jovem? Como comprovar que a possessão aconteceu de fato sendo que a vítima está morta? Estas indagações remetem-nos ao famoso “Caso Klingenberg am Main” que ficou mundialmente conhecido com o filme “O exorcismo de Emily Rose” que despertou o interesse de vários pesquisadores tanto na área da teologia quanto na área científica. Pois, os debates sugestionaram os pesquisadores a buscarem respostas, se Anneliese Michel morreu devido ao ritual intensivo de exorcismo ou se a morte se deu por negligência e pela refutação ao adequado tratamento medico-psiquiátrico? Fato importante que o caso em si - ganhou espaços nas telas de cinema, circulou por vários lugares do mundo e hoje, continua sendo considerado um dos maiores clássicos de horror de todos os tempos.

Em entrevista, Laura Linney (2005) fala sobre seu personagem (advogada de defesa do padre) conta a atriz que o filme foi muito importante e que sua maior preocupação era manter o equilíbrio sobre as teses que eram abordadas no tribunal. Destacou a atriz: “Eu queria ter certeza de que o filme não estava dizendo às pessoas o que pensar ou acreditar.” (LINNEY, 2005). Por conseguinte, na mesma entrevista, Jennifer Carpenter que interpretou a jovem Emily Rose deixa claro que esperava que o filme mantivesse o público em cima do muro o maior tempo possível causando nos espectadores uma sensação diferente em relação ao filme, pensando seriamente sobre as causas sobrenaturais e se aquilo tinha sua relevância em um processo jurídico. Já para Scott Derrickson - director e escritor do filme - ao destacar os motivos que o levaram a pensar e inspirer-se para a produção cinematográfica de horror, foram fundamentadas em suas pessoais experiências e preocupações espirituais, uma vez que o diretor ainda fez uma ousada comparação ao sugerir que

tartar de religião no cinema moderno é uma ação comparável ao tratamento do sexo nos cinemas dos anos cinquenta:

Bem, eu me envolvi porque tinha ouvido falar sobre a história verdadeira, e senti que dentro daquela história verdadeira havia uma oportunidade de fazer um filme que seria atraente para o público em geral e instigante ao mesmo tempo. Eu pretendia que o filme fosse eficaz, mas também pretendia provocar o público a pensar em questões espirituais e fazer com que perguntassem a si mesmas o que acreditavam sobre o reino espiritual e, em última instância, sobre Deus. (DERRICKSON, 2005, s/p)

O drama envolvente do filme se dar no tribunal, onde o padre da paróquia está sendo acusado de homicídio. Antes de sua morte Emily (protagonista do filme) fazia uso de um medicamento que segundo o padre atrapalhava diretamente nas sessões de exorcismo, então o padre sugeriu a menina que ela parasse de tomá-lo. Por outro lado, a acusação sustenta sua tese de que a verdadeira causa da morte de Emily foi ter parado de tomar seu medicamento ato este que contribuiu para o falecimento da garota.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio buscou demonstrar que é possível e necessário promover a interdisciplinaridade entre o Cinema e o Direito, uma vez que o Ensino Jurídico precisa adaptar-se as transformações sociais nas diferentes searas da Educação e a Arte é um dos caminhos que podem agregar valores e fomentar a capacidade crítica e as habilidades subjetivas de cidadãos para interagirem em um uma sociedade cada vez mais especializada e globalizada.

Em um segundo momento realizou-se uma interação entre a linguagem jurídica - seus atores, cenários e técnicas da argumentação – com a linguagem cinematográfica, ao mesmo tempo, que atentamos para a seriedade, confiabilidade e segurança dos dados apresentados, quando buscamos em autores e obras da língua alemã, subsídios esclarecedores e confiáveis para a presente análise, já que esta buscou não perder o foco de práticas sobrenaturais podem e devem ser instrumentos de provas em contextos de tribunal do júri, principalmente, se estes relacionam-se a vida.

Terceiro, construiu-se uma pesquisa de metodologia de caráter descritivo-exploratório com abordagem qualitativa, a qual buscou investigar as práticas ocultas usadas como provas no Tribunal do Júri dramatizado no filme “O Exorcismo de Emily Rose”. Nesse sentido, destaca-se a relevância acadêmica, científica e social da temática, sobretudo pelo fato de, ainda que timidamente, existir no Brasil e outros países casos semelhantes ou que pelo menos já aceitam a “prova sobrenatural” como fundamento de defesas.

Em quatro lugar, salienta-se a nossa crítica, ao provocarmos os posicionamentos doutrinários dominantes, os quasi tendem a não aceitar a “prova sobrenatural” como lícita, muito embora, algumas

excessões a regra já podem ser encontradas em alguns poucos julgamentos no Brasil que aceitam a “prova psicografada”, mas não as “provas de exorcismo Para o Tribunal do Júri, e segundo a previsão legal, todo documento escrito é aceitável a título de esclarecimento da conduta como prova documental. Não diferente da gravação usada no filme.

Quinto, as secções deste ensaio foram divididas de forma que facilitasse a compreensão temporal do fenômeno em estudo, propondo assim, uma reflexão jurídica em relação a aceitabilidade e a legalidade destas provas em um devido procedimento penal. É importante lembrar que, segundo Allan Kardec (1966) a psicografia também é um meio de possessão, onde o espírito utiliza-se do corpo do homem para manifestar-se através da escrita.

Finalmente, reconheceu-se aqui a necessidade e a importância de se dialogar sobre o tema, silenciado e lacunoso nos cursos de Direito das Instituições de Ensino Superior do Brasil, uma vez que é extremamente e urgente necessário que o Direito se conecte cada vez mais com a sétima arte, propondo uma nova didática dentro das Instituições de Ensino Superior, proporcionando assim, o incentivo a evolução do acadêmico enquanto Ser-humano e com posturas humanistas, contundentes para o direito moderno.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paula. Educação e Direito. **FGV Cadernos Direito Rio**. Volume 11, Tema: Ensino Jurídico, Cultura POP e Cultura Clássica. Editora FGV RIO, 2015.

ALT, Ernst. Aussagen der Dämonen im Fall Klingenberg, p. 65-93. In: GUTWENGER, Lis (Hrsg.): **Treibt Dämonen aus**. Stein am Rhein: Christiana Verlag, 1992.

BAKUNIN, Mikahail Aleksandrovitch. Tradução Plínio Augusto Coêlho. Série Estudos Libertários. São Paulo: Hedra, 2011.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**, Marcos Bandeira. – Ilhéus: Editus, 2010.

BAZIN, André. **O que é cinema?** São Paulo: Cosac Naify, 2014.

BECKER, Elisabeth. **Der Exorzismus der Kirche unter Beschuss**. Stein am Rhein: Christiana-Verlag, 1995.

BERNARDET, Jean Claude. **Cinema Brasileiro**, proposta para uma história. Segunda edição. Ed. Companhia de bolso. 2014.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. 1941.

BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRESSAN, Luiza Liene; MENDES, Marioly-Oze. Cinema, Argumentação Jurídica e ensino de direito: Reflexões Sobre uma Práxis Educacional Emancipatória. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências | Icó-Ceará | v.2 | n.1 | p. 526 - 550 | Jan-Abr | 2019

3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 19807791>. Acesso em: 5 out. 2018.

BULLINGER, Kaspar. **Das Leben und Sterben der Anneliese Michel und die Aussagen der Dämonen**. 2. erweiterte Auflage. Altötting: Ruhland-Verlag, 1983.

CAPEZ, Fernando. **Código de Processo Penal Comentado**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CARLOTTO, Daniele. SOARES, Deise Mara. GRESSLER, Gustavo. Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 20, 28/02/2005 Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860.

COSTA Otávio, Uma História de Possessões Demoníacas em Loudun. Uma Análise da Obra de Michel de Certeau sobre um Fato Político-Religioso. **Revista Eletrônica Espaço Teológico**, Vol. 11, n. 20, jul/dez, 2017, p. 184-195. Disponível em: <<file:///C:/Users/cheye/Downloads/3288899217-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

DERRICKSON, Scott. Interview with, Director/Writer “**Exorcism of Emily Rose**”. 2005. Disponível em: <<https://www.christianpost.com/news/interview-with-scott-derrickson-director-writer-exorcism-of-emily-rose-5732/>>. Acesso em: 11 out. 2018.

EXORCISMO de Emily Rose, O. Direção: Scott Derrickson. Produção: Paul Harris. Distribuidora: Sony Pictures. 2005. (119min.) color.

FISCHMANN, Roseli. Ciência, tolerância e estado laico. **Cienc. Culto**. São Paulo, v. 60, n. spe1, p. 42-50, julho de 2008. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252008000500006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09 de janeiro de 2019.

HAMILTON, Demoro. S. **Is the claim of supernatural phenomena acceptable as evidence?** Rev. Justitia (São Paulo), v. 197, p. 73-78. jul./dez. 2007. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26011/invocacao_sobrenatural_vale_prova.pdf. Acesso: 02 nov. 2018.

FORTEA, Jose Antonio; LEBLANC, Lawrence. **Anneliese Michel: A true story of a case of demonic possession**. Toronto: Leblanc Books, 2012.

GOODMAN, Felicitas D. **Anneliese Michel und ihre Dämonen. Der Fall Klingenberg in wissenschaftlicher Sicht**. 5. Auflage. Stein am Rhein: Christiana Verlag, 2006.

KARDEC, Allan. **Obras Póstumas**, Editora e encadernadora Lumen LTDA- São Paulo, 1966.

LINNEY, L. Entrevista cedida à Steve D. Greydanus. **The Exorcism of Emily Rose**: Scott Derrickson, Paul Harris Boardman, Laura Linney, Jennifer Carpenter. 2005. Disponível em: <<http://decentfilms.com/articles/emilyrose>>. Acesso em: 15 out. 2018.

LEITE, Gisele; HEUSLER, Denise. Considerações principiológicas sobre a Constituição Federal Brasileira. **SCIENTIA IURIS**, Londrina, v.16, n.1, p.45-66, jul.2012. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/9922/11531>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

MADEREGGER, Sepp. **Dämonen und die Besessenheit der Anneliese Michel im Licht der analytischen Psychologie**. Ein Beitrag zur Diskussion über die Personalität des Teufels. Wels: Verlag Ovilava-Libri, 1983.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Vol. 4. Processo Cautelar. 3ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARREY, Adriano et. al. **Teoria e prática do júri**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIGLIORIN, Cezar. Cinema e Escola, sob o Risco da Democracia, p. 107-113. **Revista Contemporânea de Educação**, v. 05, n. 9, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/1604/1452>. Acesso em: 10 de janeiro de 2019.

NEY-HELLMUTH, Petra. **Der Fall Anneliese Michel**. Kirche, Justiz, Presse. Würzburg: Königshausen & Neumann, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri, Princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Mara Regina de (2006). **Cinema e Filosofia do Direito**: um estudo sobre a crise de legitimidade jurídica brasileira. Rio de Janeiro: Corifeu.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Religião como solvente - uma aula. **Novos estud. – CEBRAP** no.75, São Paulo July 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000200008. Acesso em 09 de janeiro de 2019.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. **Revista Eletrônica PRPE**, v. 5, p. 1-17, 2007. Disponível em: www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php. Acesso em: 04 out. 2018.

SOUSA, Ana Maria Viola de; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. Direito e Cinema - uma visão interdisciplinar. **Revista Ética e Filosofia Política** – Nº 14 – Volume 2 – Outubro de 2011. Disponível em: http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2011/10/14_2_sousa_nascimento_8.pdf. Acesso em: 09 de janeiro de 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri Símbolos e Rituais**, Quarta Edição, Revista e Modificada, Editora Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

WESTON, Anthony. **A arte de argumentar**. Lisboa: Gradiva Publicações Ltda, 1996.

WOLFF, Uwe. **Das bricht dem Bischof das Kreuz**. Die letzte Teufelsaustreibung in Deutschland 1975/76. Reinbek bei Hamburg: Rowohlt Verlag, 1999.

WOLFF, Uwe. **Der Teufel ist in mir**. München: Heyne Verlag, 2006.

Recebido em: 04 de Janeiro de 2019

Aceito em: 12 de Fevereiro de 2019

¹ Graduação-Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO). Pesquisadora-colaboradora do Laboratório Interdisciplinar de Estudos da Violência (LIEV) na Linha de Pesquisa Educação Brasileira e Comparada. E-mail: cheyenne_alencar@hotmail.com

² Doutor em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco. Professor do Mestrado Profissional em Ensino em Saúde do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO). Professor Assistente da Universidade de Pernambuco (UPE). Professor-colaborador do curso de Pedagogia da Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central (FACHUSC). Pesquisador-líder do Laboratório Interdisciplinar em Estudos da Violência no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (LIEV-UNILEÃO). Pesquisador-líder do Núcleo de Estudos em Gênero, Raça, Organizações e Sustentabilidade (NEGROS) da Universidade de Pernambuco (UPE). E-mail: crioulo.miguelangelo.melo@gmail.com

³ Pós-graduando em Direito e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes (UCAM); pós-graduando em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Kurius (FAK). Graduação-Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO). Pesquisador-colaborador do Laboratório Interdisciplinar de Estudos da Violência (LIEV) na Linha de Pesquisa Etnofilosofia e Etnoqueer. E-mail: isaacmoliver@gmail.com